



Protocolado em: PAR - 368/2019 03/09/2019 13:34	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 04/Setembro/2019
---	--

**Referente ao PROCESSO Nº 73/2019 - PROJETO DE LEI nº 58/2019  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PARECER nº 368/2019**

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do  
Projeto de Lei nº 58/2019, contido no  
Processo nº 73/2019. CONTÉM  
SUBSTITUTIVO.**

Recebe esta comissão, para análise e parecer, Projeto de Lei supracitado, de autoria da Nobre Vereadora Gládis Franceschetto Frizzo, que Institui no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), a contribuição espontânea e opcional, a ser destinada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caxias do Sul, e dá outras providências.

A autora em seu texto expositivo, menciona que o presente é facilitar tal contribuição para que o mensalista não se preocupe de que forma chegará a sua colaboração à APAE, na certeza de que enquanto estiver pagando sua conta de consumo de água ao SAMAE, no ato, já contribuirá com a Associação, somente coma sua anuência anteriormente registrada.

Foi apresentado Substitutivo 1/2019, pela autora, a fim de adequar o feito tecnicamente.

Esta Comissão, respeitando o artigo 173, X do Regimento Interno desta Casa Legislativa solicitou diligências do feito ao IGAM e à DPM, para se manifestassem quanto a constitucionalidade e viabilidade da matéria em tela.

O IGAM, manifestou-se pela inviabilidade jurídica do Projeto, conforme Orientação Técnica IGAM nº 26.321/2019, “... *uma vez que encontra-se contaminado pelo vício de iniciativa, já que o assunto configura matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.*”

No mesmo sentido, à DPM, se manifestou pela inviabilidade do projeto, conforme Informação nº 1.423/2019, “*no sentido de que a Comissão deve registra em seu parecer que o Projeto de Lei nº 58/2019 e o seu Substitutivo são formalmente inconstitucionais.*”



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Em atendimento ao artigo 173, XI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi baixado ao autor o presente Projeto de Lei, para que o mesmo tomasse ciência dos pareceres acostados, a autora tomou ciência, devolvendo o feito pra que fosse dado seu trâmite legal, junto a Casa.

Feita a exposição da matéria em exame, passamos às conclusões:

Cabe deixar consignado que está Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a prerrogativa de opinar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais da proposição, através de parecer após análise da competência em *ratione materiae*, prerrogativa está prevista no Regimento Interno, disciplinadas nos art. 46, II, alíneas “b” e “e”, e o art. 189.

Inicialmente temos que deixar consignado, que a proposição interfere na organização e funcionamento de órgão da administração municipal, agredindo o princípio da repartição das competências legislativas atribuídas aos entes federados, afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme Carta da República em seu art. 2º, em simetria com o art. 10 da Carta Estadual e o art. 3º da Lei Orgânica Municipal, afronta diretamente ainda os arts. 10, 60, II, “d” da Constituição do Estado.

Em regra, assuntos da natureza proposta são de iniciativa privativa do Prefeito, em razão de versar sobre matéria atrelada à organização e funcionamento da administração nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser reprisado obrigatoriamente, por simetria, nas Leis Orgânicas Municipais.

Sobre essa mesma égide, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Egrégia Corte, julgaram inconstitucional lei apresentada pelo Legislativo que fere tais dispositivos legais mencionados e em casos análogos.

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI MUNICIPAL LEI Nº 5.553, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ - DAEB. AUTARQUIA MUNICIPAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONFIGURADOS VÍCIO FORMAL E MATERIAL. - Constatados vícios formal e material na norma objeto da lide, tendo em vista que trata da organização, serviços, forma de cobrança, isenções e descontos, além de obrigações contratuais, dentre outros aspectos, de autarquia municipal, esta que pertence à administração pública indireta municipal. Ofensa ao princípio da separação de poderes e aos artigos 8º, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. - Ação direta de inconstitucionalidade provida para retirar do Ordenamento Jurídico a Lei Municipal nº 5.553\15, do Município de Bagé. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70067793042, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 17-10-2016)."*

A Nobre Edil ao propor projeto de lei com a presente finalidade, esta interferindo com a autonomia administrativa e funcionamento do Poder Executivo, prerrogativa esta que não é de sua alçada, não sendo de iniciativa concorrente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

De fato, o poder legiferante do Vereador é limitado às normas constitucionais Federal e Estadual, além da própria Lei Orgânica Municipal e de Legislação Específica, *dura lex, sed lex*.

O mérito da matéria é inegável!! Entretanto, respeitando esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação o objetivo para o qual foi criada, com o fito de priorizar o adequado posicionamento técnico e jurídico, e diante do exposto, inobstante seu mérito e a louvável intenção da autora em propor matéria de grande relevância para a comunidade Caxiense, esta Comissão, segue os posicionamentos dos Institutos consultivos, conforme parecer e informação que escoltam este processo e a jurisprudência já pacificada, opinando pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em tela e do Substitutivo nº 1/2019, **PELAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS DECLINADAS**.

Este é o Parecer, que submetemos a análise soberana deste Plenário  
Salvo Melhor Juízo.

Caxias do Sul, 3 de setembro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Presidente - CCJL - PTB**

---

ALCEU JOÃO THOMÉ

**Vereador - PTB**

---

FELIPE GREMELMAIER

**Vereador - MDB**

---

PAULA IORIS (Relatora)

**Vereadora - PSDB**

---

PAULO FERNANDO PERICO

**Vereador - MDB**